Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.231 - RJ (2019/0122135-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GOMES DA CRUZ FILHO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
		ELAINE CRISTINA NUNES MACHADO MIRANDA - RJ106271
		ANDERSON DOS SANTOS MARTINS - RJ158004
		BRUNNO DE JESUS BASTOS E OUTRO(S) - RJ157989
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANTONIO GOMES DA CRUZ FILHO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE POSSIBILIDADE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do arts. 535 do CPC/73, no que concerne à omissão, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> 9. Basicamente, o fundamento para julgar improcedente o Agravo e, consequentemente, os vícios que contaminam o acórdão recorrido está no seguinte parágrafo: casu, a Contadoria Judicial, na elaboração dos cálculos do quantum devido, apurou quanto seria devido ao agravante caso nenhum pagamento tivesse sido antecipado e, em seguida, deduziu de tal quantia a parcela recebida administrativamente (acrescida de juros de mora). Tal procedimento constitui-se de técnica contábil, tão somente para que se elabore planilha única. O resultado é o mesmo daquele que seria obtido caso se abatesse primeiramente o valor pago administrativamente, contabilizando-se juros apenas sobre a diferença apurada, de maneira que nenhum prejuízo resultou para o agravante tal método de elaboração da planilha de cálculo.(...)"
>
> 10. Neste ponto o acórdão recorrido foi omisso quanto ao PERÍODO DE COMPETÊNCIA que essa parte da conta foi realizada, ponto crucial para o deslinde da questão. 11. Pela simples visualização da fl. 183, em que ocorre o afirmado no trecho acima transcrito, vê-se claramente que essa parte do cálculo foi atualizado pelo contador judicial até 01/2005, mesma data em que ocorreu o pagamento (fl. 271).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do arts. 467 e 468 do CPC/73, no que concerne à violação da coisa julgada, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Ao assim proceder, a ilustre contadoria judicial inverteu o ónus da sucumbência, condenando o Recorrente-Exequente, ao final, a pagar R TRF2 279.846,91 a título de juros para a Recorrida -Executada. E mais, por essa metodologia o Recorrente teria que devolver o que já recebeu (R 227.517,82) e ainda ficar devendo R 52.329,09, o que é deveras teratológico, sendo inequívoca a violação aos dispositivos da coisa julgada resguardados nos artigos 467 468 do Código de Processo Civil (fl. 276).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais os incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente